

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE, em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 3.470/2001, celebrado com o Município de Amontada/CE, cuja finalidade consistia na construção de sistema de abastecimento de água junto às comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, com valor de execução estimado em R\$ 247.702,46, ficando R\$ 237 mil a cargo do concedente e R\$ 10.702,46, do conveniente.

2. De acordo com as informações consignadas pela Secex/CE em sua instrução de mérito, as principais irregularidades que deram azo à instauração desta TCE foram, em síntese, as seguintes:

- a) em vistoria **in loco**, a CGU identificou que o sistema de abastecimento de água da localidade de Caetanos não estava funcionando, bem assim que o da localidade de Lagoa Grande apresentava água imprópria para o consumo humano, apesar de os gestores responsáveis terem atestado a regularidade dos serviços entregues;
- b) as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas não continham o registro dos respectivos números dos convênios e, além disso, tinham valores equivalentes a alguns débitos efetuados na conta corrente sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, e não na conta específica do convênio, como seria de se esperar;
- c) houve pagamento a maior por serviços não executados ou executados a menor;
- d) foi constatada a ausência de documentos originais nos processos de licitação e pagamento;
- e) constatou-se fracionamento de despesa, tendo sido realizados dois convites para serviços semelhantes, quando o correto seria uma tomada de preços; e
- f) foram apurados indícios de inidoneidade das empresas contratadas, visto que não apresentavam endereço certo nem patrimônio compatível, já que o endereço da empresa Lokal era residencial e a empresa Proserve apresentava sócios em comum com empresas investigadas em operação da Polícia Federal realizada com o objetivo de desarticular quadrilhas especializadas em desvio de verbas públicas (Operação Gárgula).

3. Diante das irregularidades acima descritas, a Secex/CE promoveu a citação de quatro agentes públicos: do ex-prefeito (gestão 2000-2004); dos dois ex-secretários municipais; e da engenheira responsável pela fiscalização dos contratos.

4. Também foram citadas as duas empresas executoras dos serviços (Lokal Construções e Serviços Ltda. e Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.) e os seus sócios, a partir da desconsideração da personalidade jurídica, após autorização por mim concedida mediante despacho (Peça nº 7, fls. 59/60), na forma prescrita pelo Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário.

5. Tendo em vista a peregrina análise empreendida no âmbito da Secex/CE e tendo em conta a gravidade das irregularidades reportadas nos autos, deixo de tecer considerações adicionais acerca da matéria tratada nos autos e incorporo a estas razões de decidir, desde já, a instrução de mérito lançada à Peça nº 168 com os seus fundamentos, a qual contou com a manifestação favorável do MPTCU, sem prejuízo de destacar os principais pontos que permearam o mencionado parecer.

6. Regularmente notificados, deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa, permanecendo silentes: o Sr. Francisco Garcia Filho (sócio da empresa Lokal), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno e o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (ex-Secretários de Administração e Finanças), bem como os Srs. Geovanny Cavalcante de Sousa e Neurivan Sebastião de Couto (sócios da empresa Proserve) e a própria empresa Proserve.

7. Em face de tais circunstâncias, restou configurada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, impondo o prosseguimento do processo para todos os efeitos.

8. Já quanto aos demais responsáveis – Sr. Francisco Edilson Teixeira (ex-prefeito), empresa Lokal, Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (engenheira fiscal), Sr. Raimundo Morais Filho e Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (sócios da empresa Proserve) – observo que as alegações de defesa

apresentadas não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades que lhes foram imputadas no curso desta TCE, à exceção da Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, cuja defesa contou com proposta de acolhimento parcial no âmbito da Secex/CE, haja vista que parte das ocorrências constatadas nos autos não apresentaram relação com as atribuições de fiscal do contrato, como era o seu caso.

9. Importa consignar que, em grande parte de suas alegações de defesa, os responsáveis buscaram simplesmente eximir-se de responsabilidade pelos ilícitos apontados neste feito, sem, contudo, acostar aos autos quaisquer documentos capazes de elidir as irregularidades.

10. Demais disso, observa-se que o ex-prefeito de Amontada/CE, Sr. Francisco Edilson Teixeira, sustentou a tese de prescrição, com suposto fundamento na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o que não encontra respaldo na jurisprudência do STF (MS 26.210-9/DF) e desta Corte de Contas, notadamente em face do que foi resolvido no incidente de uniformização de jurisprudência decidido pelo Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, que aduz:

“(...) 9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”

11. No que diz respeito à engenheira fiscal das obras, registro que o acolhimento parcial de suas alegações de defesa, conforme sugerido pela Secex/CE, não se mostra suficiente para eximi-la de toda a responsabilidade no caso em apreço, pois, como visto, apenas as ocorrências alusivas à condução dos certames licitatórios e à celebração dos contratos fugiriam às atribuições da sua função de fiscal, destacando-se que ela concorreu para a consumação de irregularidades, com a aceitação de obras inservíveis e com o atesto de execução de serviços inexistentes, por exemplo.

12. Logo, dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação em débito e em multa, haja vista que a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pela importância integral impugnada no âmbito do controle interno.

13. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

14. Por tudo isso, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados no item 22 da instrução de mérito, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os solidariamente ao recolhimento do débito aos cofres do da Funasa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator